



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ**

PROCESSO	<b>06376/22</b>
JURISDICIONADO	SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL.
RESPONSÁVEL	RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA.
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA.
DECISÃO DO RELATOR	NÃO ATENDIMENTO AOS PRÉ-REQUISITOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INDEFERIMENTO.

### **DECISÃO SINGULAR – DSPL – TC 00019/22**

Este Tribunal, na sessão de **26 de janeiro de 2022**, examinou o cumprimento de Decisão contida no **ACÓRDÃO APL-TC 00046/21**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** relativa ao **exercício de 2015** da **SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL** e emitiu o **Acórdão APL - -00001/22**, nos autos do **Processo TC 04737/16**, nos termos a saber:

I. DECLARAR o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00170/19, reiterado pelo Acórdão APL-TC-00046/21.

II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, gestor, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias) ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

III. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, para o cumprimento da decisão contida no item IV do Acórdão APL TC-00170/19, sob pena de penalidade pecuniária e demais sanções, inclusive irregularidade de contas futuras.

A decisão foi publicada no **Diário Eletrônico do TCE de 28/01/2022**, tendo o gestor Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, em **26/04/2022** (Doc. 39961/22) apresentado pedido de **parcelamento da multa** que lhe foi imposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**O pedido foi interposto fora do prazo legal, em desconformidade com o disposto no art. 210 do Regimento interno deste Tribunal:**

***Art. 210.*** *Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em **até 60 (sessenta) dias** após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as **condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.***

Dada sua **intempestividade**, o **Relator indefere o pedido**. Ademais, inexiste nos autos documentação comprobatória de que as condições econômico-financeiras do requerente não lhe permite o pagamento da multa de uma só vez.

Ressalta-se que, em **04/05/2022**, houve o encaminhamento de cópia do Acórdão à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a cobrança da multa aplicada por esta Corte de Contas.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*João Pessoa, 31 de maio de 2022*

---

*Conselheiro Nominando Diniz- Relator*

Assinado 2 de Junho de 2022 às 09:32



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR